



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 444/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.07.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000150/98 AI: 1/9716037

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Autuação
Improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte utilizou crédito indevido de ICMS pertencentes a outra empresa de C.G.C. e C.G.F. diferentes.

Consta nas informações complementares maior descrição sobre o feito, e demonstra os valores do crédito tributário no período da infração.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767, inciso II, alínea “a” do Decreto 21.219/91.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal : Ordem de Serviço nº 97.05858, Termo de Início / Termo de Conclusão (fls. 05/06), Cópias das notas fiscais.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação da presente ação fiscal, o mesmo se pronunciou fazendo menção aos seguintes pontos:

Preliminarmente argüi improcedência da ação fiscal, improcedência uma vez que o crédito lançado no Livro Registro de Entradas é legítimo.

É relevante observar que como a fiscalização referia-se ao exercício de 1996, e não existia na Legislação do Estado, mais precisamente no Decreto 21.209/91, art. 126/127/128, previsão legal para o documento de correção à Empresa autuada ora impugnante, é patente e manifesto que o Estado não tinha como se opor ao documento enviado pelo fornecedor, nem tampouco fundamento legal para à autuação.

Ademais com o advento do Decreto 24.569/97, art. 174 inciso V, passou a vigor a exigência da obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de complementação ou correção a outra anteriormente emitida. Logo como a fiscalização referiu-se ao exercício de 1996, antes porém da vigência do indigitado Decreto, não tinha como o Estado exigir nota fiscal de correção. Motivo pelo qual a CONAB aceitou todos os documentos de correção emitidos pelos fornecedores.

Na tentativa de elucidar a presente líder solicitamos uma perícia fiscal, para maiores esclarecimentos onde obtivemos as seguintes informações:

- A nota fiscal nº 2543 foi lançada corretamente na coluna operações sem crédito do imposto – isentas ou não tributadas, já que se trata de uma simples remessa, no Livro Registro de Entradas nº 03, pág.22.
- A nota fiscal nº 138, não é objeto da autuação, mas está lançada corretamente no Livro Registro de Entradas nº 03, pág. 22, está lançada sem ICMS, devido tratar-se de operação de venda por conta e ordem de terceiros (operação triangular).
- Informamos que as notas fiscais de nº 235/239/237 e 236 não se encontram na mesma situação daquelas que ensejaram a ação fiscal, porque são consideradas idôneas, conforme verificação nos seus destinatários com C.G.F. e C.G.C. corretos e lançados devido, por este motivo não foram enquadrados na ação fiscal. **Vale salientar também que as notas fiscais geradoras da lide possuem uma nota de**

correção, alterando o destinatário da nota, o que invalidaria a ação fiscal se o procedimento for aceito. As notas fiscais 235,236,238e 239 que não são objeto da autuação, mas foram citadas nos autos, possuem também uma nota de correção só que corrigindo a natureza da operação de remessa para venda. (gn)

A decisão de 1ª Instância foi pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu a procedência do lançamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo discorre sobre que o contribuinte utilizara créditos pertencentes a outras empresas.

A Perícia solicitada pela Julgadora Singular, confirma que houve uma nota de correção alterando os respectivos destinatários e convalidando o documento fiscal, antes de qualquer ação fiscal.

A Segunda Câmara de Julgamento, em apreciação do processo, solicitou que o mesmo retornasse a Célula de Perícias para que fosse averiguado na escrita fiscal das empresas destinatárias o registro destes créditos.

Foi comprovado pela Perícia o não lançamento dos referidos documentos nos Livros de Entradas e Apuração de ICMS, respectivamente.

Pelos elementos presentes, em oposição ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, exarada na instância singular.

É O VOTO.

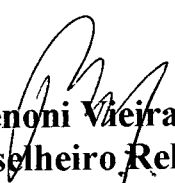
DECISÃO:

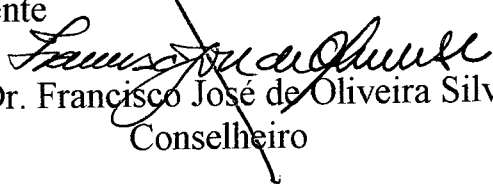
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Cons. Antônio Luiz do N. Neto


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2002.

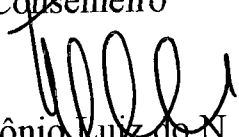
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

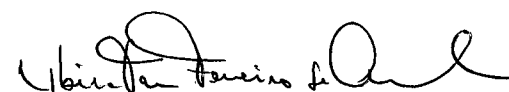

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado